DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12929/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1901/2016
PROTOCOLO	: 1657951
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2955/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 94/2015
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE RECEITUÁRO PARA ATENDER OS PACIENTES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA	: LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP
VALOR CONTRATADO (R$)	: 110.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 2955/2015), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA** e a empresa **LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP**, tendo como objeto a aquisição de óculos de receituário para atender os pacientes do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise – ANA – DFS – 30788/2018 (peça n.º 35) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo para a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, por parte do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, titular do órgão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 16543/2019 (peça n.º 37) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do objeto contratado, além da **aplicação de multa** face à intempestividade na publicação do extrato do aditamento (1º Termo Aditivo).

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela - 3ª fase, nos termos do art. 121, III e §4º da RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 94/2015) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 2955/2015) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1789/2016 (peça n.º 28), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R$ 38.520,00
Comprovantes Fiscais	R$ 38.520,00
Pagamentos	R$ 38.520,00

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1ºTermo Aditivo) ao Contrato nº. 2955/2015, nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, da RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos temos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, da RTCE/MS n.º 98/2018;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para que observe com maior rigor os prazos para a publicação resumida do instrumento contratual ou de seus aditamentos, com fulcro no art. 61, §Ú da Lei Federal n.º 8.666/93;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.